

REGULAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE DOUTORADOS

No âmbito das prioridades definidas para a consolidação do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) é atribuída elevada prioridade à contratação dos recursos humanos mais qualificados em ciência e tecnologia, procurando-se estreitar colaborações produtivas com os interlocutores do SCTN e garantindo que são disponibilizadas à comunidade científica os instrumentos que permitam atrair e manter em Portugal os melhores cientistas, promovendo, simultaneamente, a desejável mobilidade de investigadores.

Considera-se que o modelo que melhor serve este objetivo é aquele que garante anualmente e de forma sustentada, a possibilidade de integração no SCTN dos doutorados mais qualificados, assegurando a consolidação da excelência científica em Portugal.

O perfil típico do Investigador FCT corresponde ao do cientista altamente motivado para a realização, conceção e coordenação de atividades de investigação científica competitiva e de elevada qualidade por padrões internacionais.

A FCT assegura a estes doutorados um contrato de trabalho e, sempre que necessário e aplicável, um financiamento inicial para o desenvolvimento de um projeto de investigação exploratório.

A FCT considera que este programa deve constituir, não apenas um reconhecimento do mérito dos melhores investigadores que se apresentem a este concurso competitivo, mas, também, um sinal claro de estímulo às instituições do SCTN para a integração de cientistas de comprovado mérito permitindo a desejável renovação e qualificação, ao mais alto nível, dos seus recursos humanos.

O programa que agora se apresenta é centrado no investigador e no seu plano de desenvolvimento de carreira, demonstrado quer por propostas científicas originais quer por indicadores de realização bem identificados. Não obstante, é essencial assegurar que as instituições de acolhimento reúnem as condições materiais, massa crítica e políticas institucionais que assegurem o bom cumprimento do projeto de investigação científica e do plano de desenvolvimento de carreira.

1



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu

CAPÍTULO I · DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito e Objeto.....	3
Artigo 2.º Candidatos.....	3
Artigo 3.º Instituições de acolhimento.....	5

CAPITULO II · CANDIDATURA

Artigo 4.º Abertura do concurso.....	5
Artigo 5.º Candidatura.....	6
Artigo 6.º Documentos de suporte da candidatura.....	6
Artigo 7.º Elegibilidade da candidatura.....	7

CAPITULO III · PROCESSO DE AVALIAÇÃO E DECISÃO

Artigo 8.º Primeira fase de avaliação das candidaturas.....	7
Artigo 9.º Segunda fase de avaliação das candidaturas.....	8
Artigo 10.º Critérios de avaliação obrigatórios.....	8
Artigo 11.º Homologação da decisão.....	8

CAPÍTULO IV · CONDIÇÕES GERAIS A QUE SE SUJEITA A ATRIBUIÇÃO DOS LUGARES

Artigo 12.º Regime da contratação.....	9
Artigo 13.º Custos elegíveis.....	10
Artigo 14.º Condições de pagamento.....	10
Artigo 15.º Obrigações das instituições de acolhimento.....	11
Artigo 16.º Publicidade.....	12
Artigo 17.º Violação dos deveres contratuais.....	12

CAPITULO V · DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º Revisão.....	13
Artigo 19.º Direito subsidiário.....	13
Artigo 20.º Entrada em vigor.....	13

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1. O presente regulamento define os princípios gerais, normas e procedimentos do Programa Investigador FCT que visa promover a inserção profissional de doutorados no Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), através do financiamento ou da celebração do respetivo contrato de trabalho, nos termos definidos no artigo 12.º.
2. O Programa Investigador FCT é financiado por fundos nacionais através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., (FCT, I.P.) e, quando elegível, co-financiado pelo Fundo Social Europeu (FSE) através do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), de acordo com as disposições do Regulamento Específico da Tipologia 4.2 – Promoção do Emprego Científico.

Artigo 2.º

Candidatos

1. São candidatos ao Programa Investigador FCT, os doutorados, nacionais ou estrangeiros, em qualquer área científica, que sejam detentores de um curriculum científico e profissional que ateste capacidade científica adequada para o nível a que concorrem.
2. O concurso destina-se a investigadores doutorados considerando três níveis, definidos pelo número de anos após a obtenção do grau e pelo número de anos de trabalho como investigador independente, sendo a independência definida pela responsabilidade por uma equipa de investigação e pelo financiamento obtido em concursos competitivos, na qualidade de investigador responsável atribuído pela FCT, I.P., ou por outras agências nacionais e estrangeiras:
 - a. *“início de carreira”* (equivalente ao índice 195 do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, correspondente ao 1.º escalão da categoria de

- Investigador Auxiliar), reservado aos doutorados com menos de 6 anos após a obtenção do grau, sem exigência de independência científica prévia;
- b. **“desenvolvimento de carreira”** (equivalente a índice 220 do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, correspondente ao 1.º escalão da categoria de Investigador Principal) reservado aos doutorados com mais de 6 anos e menos de 12 anos após a obtenção do grau, que sejam investigadores independentes há menos de 6 anos;
 - c. **“consolidação de carreira”** (equivalente a índice 285 do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, correspondente ao 1.º escalão da categoria de Investigador Coordenador) reservado aos doutorados que sejam investigadores independentes há mais de 6 anos.
3. Para a contagem dos tempos referidos no número anterior é concedida uma tolerância máxima de 11 meses, desde que devidamente fundamentada.
 4. No âmbito das políticas públicas de promoção da igualdade, podem ser consideradas exceções ao número anterior as decorrentes de suspensões/interrupções na carreira desde que devidamente documentadas.
 5. São elegíveis as seguintes suspensões/interrupções na carreira:
 - a. Por motivo de maternidade: o número de anos após a obtenção do grau de doutor bem como investigador independente é reduzido em 18 meses por cada filho nascido antes e depois da obtenção do grau;
 - b. Por motivo de paternidade: o número de anos após a obtenção do grau de doutor bem como investigador independente é reduzido pelo tempo de licença parental, definido na legislação em vigor, por cada filho nascido antes e depois da obtenção do grau;
 - c. Por motivo de doença prolongada (superior a 90 dias): o período constante na certificação de doença é considerado para redução do número de anos após a obtenção do grau de doutor bem como para o número de anos como investigador desde que a doença tenha ocorrido em data posterior à obtenção do doutoramento.
 6. As suspensões/interrupções acumuladas previstas no número anterior não podem ser superiores a cinco anos e seis meses.

Artigo 3.º

Instituições de acolhimento

São instituições de acolhimento, dotadas ou não de personalidade jurídica:

- a. Instituições de ensino superior públicas e privadas, seus institutos e centros de I&D;
- b. Laboratórios Associados;
- c. Laboratórios do Estado;
- d. Instituições privadas, sem fins lucrativos, que tenham como objecto principal actividades de C&T;
- e. Empresas públicas e privadas, com o desenvolvimento de actividades de I&D;
- f. Outras instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em actividades de investigação científica.

CAPÍTULO II

CANDIDATURAS

Artigo 4.º

Abertura de concurso

1. É da responsabilidade da FCT, I.P., a abertura do concurso.
2. O período durante o qual o concurso é aberto é definido no aviso de abertura, publicitado pela FCT, I.P.
3. O concurso é anunciado no Portal da FCT, I.P., sem prejuízo da sua divulgação por todos os outros meios julgados apropriados.
4. A FCT, I.P., reserva-se o direito de não proceder ao preenchimento da totalidade das vagas constantes no aviso de abertura do concurso.

Artigo 5.º

Candidatura

1. As candidaturas são redigidas em língua inglesa, sendo submetidas no Portal da FCT, I.P., disponibilizado para o efeito na internet.
2. O currículo é preenchido em formato eletrónico no portal designado para o efeito pela FCT, IP.
3. São elegíveis candidaturas em todas as áreas científicas, desde que sejam respeitados os princípios éticos fundamentais, nomeadamente a protecção da integridade física e moral do ser humano, o bem-estar dos animais e a liberdade na escolha do projecto de investigação científica por parte do investigador.
4. Em cada período de candidatura, um candidato apenas pode apresentar uma candidatura.
5. A apresentação de candidaturas, pelo mesmo candidato, a mais do que um nível, implica a sua exclusão do concurso.

Artigo 6.º

Documentos de suporte de candidatura

1. Para além de documentação específica exigida no aviso de abertura do concurso e no portal da FCT, IP, os processos de candidatura integram obrigatoriamente a seguinte documentação:
 - a. Documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições exigíveis para a submissão da candidatura, referidas no artigo 2.º (por submissão eletrónica e ainda em suporte de papel, originais ou cópias autenticadas, caso a candidatura seja aprovada);
 - b. Projeto de investigação científica (só por submissão eletrónica);
 - c. Plano de desenvolvimento de carreira (só por submissão eletrónica);
 - d. Curriculum vitae do candidato (só por submissão eletrónica);
 - e. Declaração da instituição de acolhimento, associando-se expressamente aos termos da candidatura, garantindo as condições necessárias e suficientes

para a boa execução do projeto de investigação científica e do plano de desenvolvimento de carreira propostos.

Artigo 7.º

Elegibilidade das candidaturas

1. A verificação dos requisitos formais da elegibilidade das candidaturas é realizada pelos serviços da FCT, I.P.
2. A lista das candidaturas elegíveis e não elegíveis é publicitada no portal da FCT, I.P.
3. As candidaturas não elegíveis são objeto de exclusão devidamente fundamentada e notificada aos interessados.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE AVALIAÇÃO E DECISÃO

Artigo 8.º

Primeira fase de avaliação das candidaturas

1. A primeira fase consiste em determinar a adequação das candidaturas submetidas ao nível para o qual o candidato concorre, seleccionando até 30% das mesmas, tendo por base os elementos curriculares e os indicadores de realização apresentados no formulário observando o preceituado no Guia de Avaliação.
2. A verificação e seleção a que se refere o número anterior é feita pelos conselhos científicos da FCT, I.P., coadjuvados sempre que necessário por painéis designados pelo respetivo Presidente.
3. As candidaturas não admitidas à segunda fase de avaliação são objeto de exclusão devidamente fundamentada e notificada aos interessados.

Artigo 9.º

Segunda fase de avaliação das candidaturas

1. O Painel de Avaliação Único é designado pelo Conselho Diretivo da FCT, I.P.
2. O Painel de Avaliação é constituído por peritos internacionais de grande prestígio e representativo das quatro áreas científicas correspondentes aos conselhos científicos da FCT, I.P.
3. Cada candidatura é avaliada por pelo menos dois avaliadores externos.
4. O resultado da avaliação é comunicado aos candidatos e às instituições de acolhimento, no prazo máximo de 6 meses, após a data limite de apresentação de candidaturas.

Artigo 10.º

Critérios de avaliação obrigatórios

1. Sem prejuízo dos critérios fixados especialmente em edital, são critérios de avaliação de carácter obrigatório:
 - a. Mérito do candidato;
 - b. Projeto de investigação científica;
 - c. Plano de desenvolvimento de carreira que explicita a sua integração no SCTN e na instituição de acolhimento.
2. A avaliação rege-se pelo Guia de Avaliação.

Artigo 11.º

Homologação da decisão

A decisão de financiamento ou da celebração do contrato de trabalho é objeto de homologação por parte da tutela.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES GERAIS A QUE SE SUJEITA A ATRIBUIÇÃO DE LUGARES

Artigo 12.º

Regime de contratação

1. A celebração de contratos é sujeita ao regime jurídico de trabalho a termo certo, que seja aplicável, na data de celebração dos contratos.
2. A contratação dos doutorados é celebrada em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
3. Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a. Direitos de autor;
 - b. Direitos de propriedade industrial;
 - c. Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;
 - d. Ajudas de custo;
 - e. Despesas de deslocação;
 - f. Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por despacho do membro do Governo com a tutela da FCT, I.P., ou, ainda, no âmbito de comissões constituídas por nomeação daquele;
 - g. Desempenho de funções em órgãos da instituição de acolhimento;
 - h. Participação em órgãos consultivos de instituição estranha à instituição de acolhimento e à FCT,IP desde que com a anuência prévia destas;
 - i. Participação em júris de concurso, exames ou avaliações no âmbito da carreira de investigação científica ou das carreiras docentes do ensino superior;

- j. Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros;
- k. Prestação de serviço docente em estabelecimento de ensino superior quando com autorização prévia da FCT, I.P., e sem prejuízo do cabal exercício das funções de investigação científica para que foram contratados, não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais de atividade letiva.

Artigo 13.º

Custos elegíveis

1. O contrato é celebrado de acordo com o escalão remuneratório definido no n.º 2 do artigo 2.º e no respetivo edital, cumprindo o prescrito na legislação em vigor.
2. Aos investigadores do nível correspondente à alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º pode ainda ser atribuído um financiamento inicial para desenvolvimento do respetivo projeto de investigação científica, o qual não viola o disposto no n.º 3 do artigo 12.º.
3. O montante a atribuir a título de financiamento inicial é proposto pelo conselho diretivo da FCT, atendendo às disponibilidades orçamentais.
4. A gestão do financiamento inicial é da responsabilidade da instituição de acolhimento, sendo aplicável com as devidas adaptações o Regulamento de acesso a financiamento de projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico — 2010 (com alterações em 2011), publicado no Diário da República, 2ª série — N.º 176 — 9 de Setembro de 2010, com as alterações de acordo com o [Aviso n.º 8484/2011. Diário da República Série II n.º 68, de 2011-04-06.](#)

Artigo 14.º

Condições de pagamento

1. O processamento do financiamento do contrato de trabalho ou da remuneração inicia-se após a celebração dos respetivos contratos.
2. A transferência dos custos remuneratórios é feita mensalmente.

3. Sempre que a instituição de acolhimento seja uma empresa cinquenta por cento de todas as rubricas associadas aos custos remuneratórios são reembolsadas à FCT por porte da entidade de acolhimento, nos termos das condições definidas nas regras comunitárias e demais legislação aplicável.
4. Em caso de resolução dos contratos de trabalho, o apoio financeiro cessa imediatamente, tendo o doutorado que devolver as verbas recebidas indevidamente.

Artigo 15.º

Obrigações das instituições de acolhimento

1. Constituem obrigações das instituições de acolhimento:
 - a. Garantir as condições necessárias para que os investigadores FCT possam desenvolver as suas atividades de acordo com os planos apresentados na candidatura;
 - b. Definir contratualmente com o candidato as condições referentes aos direitos de propriedade intelectual;
 - c. Assinar um contrato-programa com a FCT em que se compromete a disponibilizar as condições de acolhimento adequadas ao plano de desenvolvimento de carreira bem como a garantir, se aplicável, que o financiamento inicial é integralmente afeto ao projecto de investigação.
 - d. No caso das empresas do contrato-programa referido na alínea anterior consta, ainda, o compromisso de assegurar o pagamento de cinquenta por cento dos custos remuneratórios.
 - e. Enviar até ao termo de cada ano de contrato um relatório de actividades com a descrição detalhada da investigação implementada e os resultados que desta decorreram, acompanhado de um parecer do responsável da entidade de acolhimento em conformidade.
 - f. Comunicar à FCT qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à execução do projeto de investigação científica e ao plano de desenvolvimento de carreira;

- g. Facultar à FCT, I.P. ou a outras entidades por ela mandatadas e a entidades com competência em matéria de controlo, as informações e documentos solicitados, bem como permitir o acesso às instalações onde o contrato é executado;
 - h. Respeitar a Carta Europeia do Investigador.
2. O contrato-programa referido na alínea c) do número anterior é assinado e rubricado por quem, nos termos legais, tenha capacidade e esteja devidamente mandatado para o efeito.

Artigo 16.º

Publicidade

1. Quando aplicável, os investigadores e as respectivas instituições de acolhimento devem cumprir, no domínio da publicidade, o disposto no art.º 34 do Decreto Regulamentar 84A/2007, assegurando, nomeadamente a inclusão das insígnias nacional e da União Europeia, a referencia ao financiamento do Fundo Social Europeu e ao Programa Operacional Potencial Humano, nomeadamente em:
- a. Anúncios publicados ou editados por qualquer meio de comunicação;
 - b. Seminários, workshops, acções de formação ou outros eventos.
2. Em todas as actividades de divulgação constantes do número anterior deve, ainda, constar o logótipo do investigador FCT disponível na página da FCT.

Artigo 17.º

Violação dos deveres contratuais

Em caso de violação dos deveres contratuais por parte do doutorado ou da instituição de acolhimento, pode a FCT, I.P., fazer cessar o contrato respetivo, nos termos da lei aplicável.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º
Revisão

1. O presente regulamento é revisto sempre que se revele necessário.
2. A revisão carece de homologação da tutela.

Artigo 19.º
Direito subsidiário

Em tudo o que estiver omissa no presente regulamento, aplicam-se as disposições constantes da legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.